

## LAWGICOTAX nº3

### ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

27/06/2002

#### PRORROGAÇÃO DA CPMF E UNIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS MÍNIMAS DO ISS

A Emenda Constitucional nº 37/02, prorrogou a cobrança da CPMF nos moldes da Lei nº 9.311/96 até 31 de dezembro de 2004, bem como estabeleceu, em relação ao ISS, alíquotas mínimas em 2%, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406/68 (construção civil), sendo vedado aos municípios a concessão de isenções, incentivos e benefícios, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima.

Segundo autor da Emenda no 3/01 à PEC 407/A, que originou o Emenda Constitucional nº 37/02, pretendeu-se uniformizar as alíquotas do ISS tendo em vista as distorções que se têm constatado na política tributária de diversos Municípios, geradoras de verdadeiros "paraísos fiscais", que fixam suas alíquotas em patamares muito baixos, como forma de atrair contribuintes para seus territórios, beneficiam-se indevidamente da receita de arrecadação do ISS, graças a sua localização, onde diversas empresas prestam serviços em municípios distintos daqueles nos quais estão legalmente sediadas e onde recolhem o ISS.

Todavia, a unificação das alíquotas mínimas do ISS deverá obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, a majoração das alíquotas inferiores a 2%, atualmente praticada por vários municípios, somente poderá ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2003.

Fixou-se, temporariamente, a alíquota mínima do ISS em dois por cento, o que não se aplica aos serviços de construção civil, uma vez que tais serviços não se enquadram legalmente na regra geral de cobrança no local de sede das empresas, sendo devido o ISS no local onde se realizam as obras.

Outro ponto tratado nesta Emenda diz respeito à prorrogação da CPMF sem a obediência do prazo de 90 dias para sua vigência. Contra esta questão já houve a concessão de liminar na Justiça Federal de Curitiba, para que fosse garantido o período de 90 dias sem a exigência do tributos quando das movimentações financeiras desse contribuinte.

#### EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL

A Emenda Constitucional nº 33, entre outras coisas, alterou o art. 149, da Constituição Federal, passando a prever no inciso I, do seu parágrafo 2º que "as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico "... não incidirão sobre as receitas de exportação".

Assim é questionável se as receitas de exportação podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSL.

Alguns juristas vêm entendendo que sendo as contribuições para a seguridade social, constantes do artigo 195, da Constituição Federal espécie das contribuições sociais, do artigo 149, a imunidade alcança também a CSL.

Em contrário, outros argumentam que a CSL incide sobre o lucro e não sobre a receita, sendo distintos os respectivos fatos geradores e bases de cálculo.

Outra questão que vem sendo aventada pelos defensores da tese de inclusão da CSL diz respeito à aplicação da imunidade ao fato gerador ocorrido em 31.12.2001.

O que se verifica é que tais pontos podem ser objeto de eventual questionamento junto ao Judiciário.

## INCENTIVOS FISCAIS

Existem diversos incentivos que podem ser utilizados pelas empresas para redução da carga tributária.

Faremos uma abordagem sintética a respeito de cada uma dessas formas de redução:

### a) Incentivo à cultura

A Lei nº 8.313/91 permite que os projetos aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) recebam patrocínios e doações de empresas e pessoas, que poderão abater, ainda que parcialmente, os benefícios concedidos do Imposto de Renda devido.

A Lei nº 8.313/91 prevê que o doador ou o patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com a sistemática definida na própria Lei, com base nos seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

As empresas poderão, ademais, incluir o valor total das doações e patrocínios como despesa operacional, diminuindo, assim, o lucro real da empresa no exercício, com conseqüências na redução do valor do imposto a ser pago, sendo que o montante a ser abatido do imposto devido não pode ultrapassar a 4% do valor total no caso das pessoas jurídicas, percentual que se eleva a 6% no caso das pessoas físicas.

A Medida Provisória nº 1.589/97 veio permitir o abatimento do valor integral, até os tetos estabelecidos em relação ao imposto devido, para projetos nas áreas de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; e doação de acervos para bibliotecas públicas e para museus. Neste caso, no entanto, é vedado às pessoas jurídicas com fins lucrativos a dedução do valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

### b) Audiovisual:

A Lei nº 8.685/93, alterada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, dispõe que até o exercício fiscal de 2003, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda os investimentos realizados na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas de seus direitos de comercialização, de projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

A dedução permitida pelo Artigo 1º, da Lei nº 8.685/93 está limitada a 3% do imposto devido, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas. O limite máximo para o aporte de recursos objeto dos incentivos por projeto é de 3 milhões de reais. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, abater o total dos investimentos efetuados como despesa operacional, com resultados positivos na redução do imposto devido.

O Artigo 3º, da Lei nº 8.685/93 permite, ademais, o abatimento de 70% do imposto incidente na remessa de lucros e dividendos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, desde que os recursos sejam investidos na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

### c) Funcines

Vide artigo sobre este assunto na edição do *LawgicoTax* do mês de maio de 2002.

d) PDTI

O Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial tem por finalidade a capacitação da empresa, visando a geração de novos produtos ou processos, ou o evidente aprimoramento de suas características, mediante a execução de programas de pesquisa e desenvolvimento próprios ou contratados com instituições de pesquisa e desenvolvimento, gerenciados pela empresa por meio de estrutura própria de gestão tecnológica.

O PDTI deverá ser composto por um conjunto articulado de linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico (projetos).

Nos termos da Lei 9.532, de 10.12.97, temos os seguintes incentivos no presente caso:

- Dedução, até o limite de 4% do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário.
- Redução de 50% da alíquota do IPI, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.
- Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeitos de apuração do Imposto de Renda.
- Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda.
- Para os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, incidem os seguintes descontos:
  - Crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte com o seguinte escalonamento:
    - 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
    - 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
    - 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.
- Dedução como despesa operacional, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.
- Redução de 50% do IPI incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

e) Incentivo municipal à cultura

A Lei Municipal nº 10.923/90, regulamentada pelo Decreto nº 41.940/02, instituiu o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Município de São Paulo (possibilitando ao empreendedor que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais, por meio de doação, patrocínio ou investimento, a utilização de até 70% dos certificados emitidos para o pagamento de até 20% do ISS e do IPTU).

e) Contribuições e doações - dedutibilidade

O artigo 13, da Lei nº 9.249/95 (art. 365, do RIR/99) acabou com a maioria das contribuições e doações dedutíveis na determinação do lucro real.

Desde 1º/01/1996, são dedutíveis as doações para:

- instituições de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, com finalidade não lucrativa e que assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, até o limite de 1,5% do lucro operacional, antes de computada a sua dedução;

- entidades civis, sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados e dependentes da pessoa jurídica doadora ou em benefício da comunidade local, até o limite de 2% do lucro operacional da pessoa jurídica.

Nos termos do artigo 59 e 60, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a dedutibilidade das doações até o limite de 2% do lucro operacional antes de computada sua dedução fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

Em relação aos incentivos fiscais para doações, como acima mencionado, ficou reconhecido o direito das OSCIPs receberem doações dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. De acordo com a Medida Provisória nº 2113-32/01, artigos 59 e 60, a lei nº 9.249/95 passa a abranger também as entidades qualificadas como OSCIP. Essa lei permite a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas até o limite de 2% sobre o lucro operacional das doações efetuadas a entidades civis.

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

Cláudia Petit Cardoso, [cpc@peixotoecury.com.br](mailto:cpc@peixotoecury.com.br)

Milton Fontes, [mf@peixotoecury.com.br](mailto:mf@peixotoecury.com.br)

Alessandra Rizzi, [ar@peixotoecury.com.br](mailto:ar@peixotoecury.com.br)

Fábio Garuti Marques, [fgm@peixotoecury.com.br](mailto:fgm@peixotoecury.com.br)

Eugênio Carlos Deliberato Jr., [ecd@peixotoecury.com.br](mailto:ecd@peixotoecury.com.br)